

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.291, de 2022 (Projeto de Lei nº 4.363, de 2016, na origem), do Deputado Hildo Rocha, que *denomina Desembargador Federal Leomar Amorim o trecho da rodovia BR-222 entre o cruzamento com a rodovia BR-135 e o Município de Chapadinha, no Estado do Maranhão.*

|||||
SF/22743.16931-16

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.291, de 2022 (Projeto de Lei nº 4.363, de 2016, na Casa de origem), de autoria do Deputado Hildo Rocha, o qual propõe seja denominado “Desembargador Federal Leomar Amorim” o trecho da rodovia BR-222 entre o cruzamento com a rodovia BR-135 e o Município de Chapadinha, no Estado do Maranhão.

A proposição consta de dois dispositivos. O art. 1º propõe a referida homenagem, enquanto, no art. 2º, consta a cláusula de vigência, a qual dispõe que a futura lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Em sua justificação, o autor da matéria ressalta a bem-sucedida trajetória do homenageado.

Na Casa de origem, o Projeto de Lei nº 4.363, de 2016, foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes, Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, o PL nº 1.291, de 2022, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Risf, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação,

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que respeita ao mérito, o autor da matéria destaca que Leomar Amorim era maranhense de Itapecuru-Mirim, cidade atravessada pelo trecho rodoviário em questão. Foi desembargador federal do TRF 1 nos últimos dez anos e somou vinte e sete anos de carreira na magistratura, tendo sido uma das grandes expressões da magistratura maranhense. Fundador da Academia Maranhense de Letras Jurídicas, integrou o Conselho Nacional de Justiça e foi autor de vários livros.

SF/22743.16931-16

Permito-me também fazer um reconhecimento pessoal ao desembargador Leomar Amorim, com quem tive a satisfação de conviver. Era um homem de inteligência ímpar e com quem o convívio era extremamente agradável. Faleceu em 2014, aos 58 anos, vítima de um câncer. Um de seus filhos, o advogado Gabriel Amorim, é hoje meu genro e o nome de meu neto, Leomar Rocha Amorim, é uma justa homenagem ao avô paterno.

Por fim, impende considerar o que informa a Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, a qual assinala, em seu Parecer:

Quanto ao seu mérito, além dos argumentos ventilados pelo autor, é importante registrar que a Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim/MA manifestou-se em outubro de 2017, por meio de moção de apoio à aprovação do Projeto de Lei, cumprindo o que recomenda a Súmula 1/2013, da Comissão de Cultura.

Nesse sentido, a iniciativa ora proposta é certamente, justa e meritória.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.291, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22743.16931-16